

Registro: 2025.0000314135

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125.664

Exceção de Suspeição nº 0010002-58.2025.8.26.0000

COMARCA: Apiaí

Interessado: M. P. do E. de S. P.

Excipiente: E. A. V.

Excepta: MM. J. de D. Dr. A. A. M. M.

***EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL.
INCIDENTE NÃO CONHECIDO.***

I. Caso em Exame

Exceção de suspeição arguida nos autos de Ação Penal, para apuração de crimes de homicídio qualificado e furto. Alegação de nulidade processual devido à juntada de mídias contendo entrevista reservada gravada entre réu e defensores.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a validade da exceção de suspeição apresentada sem procuração com poderes especiais, conforme exigido pelo artigo 98 do Código de Processo Penal e pela Súmula nº 89 do TJSP.

III. Razões de Decidir

A petição inicial da exceção de suspeição não foi assinada pelo réu, apenas por seu advogado, sem procuração com poderes especiais, o que impede o conhecimento do incidente.

Não há prova concreta de suspeição do magistrado, pois as mídias supostamente ilícitas não foram acessadas ou juntadas aos autos.

IV. Dispositivo e Tese

Incidente de suspeição não conhecido. Tese de julgamento: 1. A ausência de procuração com poderes especiais impede o conhecimento da exceção de suspeição. 2. Não há contaminação do magistrado por provas ilícitas não acessadas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 98, 254, 564, IV, 573, § 2º, 565.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Câmara Especial, Exceção de Suspeição 0025430-51.2023.8.26.0000, Rel. Des. Wanderley José Federighi, j. 25/07/2023.

TJSP, Câmara Especial, Exceção de Suspeição 0020679-55.2022.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, j. 18/11/2022.

TJSP, Câmara Especial, Exceção de Suspeição 0011324-21.2022.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 14/09/2022.

TJSP, Câmara Especial, Exceção de Suspeição 0016373-43.2022.8.26.0000, Rel. Des. Issa Ahmed, j. 27/06/2022.

Trata-se de **exceção de suspeição** arguida por **E. A. V.** contra o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Apiaí, Dr. **Antônio Augusto Mestieri Mancini**, nos autos da Ação Penal nº 1500242-52.2024.8.26.0030 (autos principais), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração da suposta prática dos crimes: referente ao *fato 1*: previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, VI c. c. § 2º-A, inciso I, VIII, e § 7º, inciso III, do Código Penal; referente ao *fato 2*, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, V, VIII e IX e § 2º-B, inciso II, do Código Penal; referente ao *fato 3*, previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, V e VIII, do Código Penal e referente ao *fato 4* previsto no artigo 155, § 1º, c. c. artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “f”, ambos do Código Penal.

Aduz o excipiente, em síntese, que nos Autos nº 800677-53.2024.9.26.0040, em trâmite perante a Justiça Militar do Estado de São Paulo, a entrevista reservada do réu com seus defensores teria sido gravada, o que deu ensejo ao reconhecimento da nulidade daquele feito, desde

o recebimento da denúncia, inclusive, bem como da suspeição do magistrado sentenciante. Alega, quanto ao processo principal (Autos nº 1500242-52.2024.8.26.003), que foram juntadas aos referidos autos as mídias nas quais a mencionada entrevista reservada foi gravada, o que teria o condão de acarretar a nulidade também do processo em questão, assim como a suspeição do MM. Magistrado excepto.

Requer, assim, “1. O reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir do recebimento da denúncia, nos termos dos arts. 564, IV, e 573, § 2º, do CPP; 2. A designação de nova audiência de instrução e julgamento, garantindo-se a realização dos atos processuais sem a contaminação decorrente da prova ilícita; 3. O reconhecimento da suspeição deste juízo, com a consequente remessa dos autos à redistribuição para um magistrado imparcial.” (fl. 03 da origem).

O d. Magistrado singular proferiu r. decisão à fls. 13/15 da origem, não reconhecendo qualquer nulidade no feito principal, afastando a alegada suspeição e apresentando informações.

É O RELATÓRIO.

O presente incidente processual não deve ser conhecido.

Com efeito, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 98. Quando qualquer das partes pretender

recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.”.

A esse respeito, a Súmula nº 89, deste Tribunal de Justiça de São Paulo, enuncia o seguinte: “*Não se conhece de exceção de suspeição oposta por procurador da parte, em processos de natureza penal, sem que tenha sido instruída com procuração com poderes especiais, como prevê o artigo 98 do Código de Processo Penal.*”.

No caso, a petição inicial em que proposta a presente exceção de suspeição não foi assinada pelo réu, apenas por seu advogado (fls. 01/03 da origem), não havendo nos autos do respectivo incidente procuração com poderes especiais para fins de exceção de suspeição contra o juiz da causa. Além disso, a procuração juntada aos autos da ação penal (feito principal) tampouco faz qualquer alusão à específica finalidade de arguir a suspeição do juiz (fl. 152 da origem). Ausente, portanto, requisito legal para o conhecimento do incidente.

Em casos análogos, esta C. Câmara Especial não tem conhecido da exceção de suspeição, conforme se observa nos seguintes julgados:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Ação penal para apuração de suposta prática do delito de homicídio qualificado art. 121, §2º, incisos I e IV, c.c. artigo 29, 'caput' do CP Procuração com poderes especiais Ausência Artigo 98 do C.P.P. e Súmula 89 deste Eg. TJSP, que devem ser observados Precedentes - Exceção não conhecida.” (TJSP - Câmara Especial -

Exceção de Suspeição 0025430-51.2023.8.26.0000 - Rel. Des. **Wanderley José Federighi** [Pres. da Seção de Direito Público] - j. em 25/07/2023 - V.U.).

“INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. Arguição de parcialidade. Amizade íntima. Irregularidade formal. Ausência de procuração com poderes especiais. Violação do disposto no art. 98 do CPP. Súmulas 88 e 89 deste E. Tribunal de Justiça. Precedente desta C. Câmara Especial. Incidente não conhecido.” (TJSP - Câmara Especial - Exceção de Suspeição 0020679-55.2022.8.26.0000 - Rel. Des. **Silvia Sterman** - j. em 18/11/2022 - V.U.).

“Exceção de suspeição - Arguição de parcialidade de Magistrada em ação penal instaurada para apuração de eventual prática de crimes de fraude e frustração de processo licitatório, nos termos dos artigos 90 e 96, I e VI, da Lei nº 8.666/93, em concurso material (artigo 29, caput, do Código Penal) - Alegada animosidade duradoura da Juíza de Direito com o excipiente, em processos em que este é parte ou representa terceiros, com prejuízo de seus interesses - Ausência de procuração com poderes especiais ou assinatura da petição em conjunto com o advogado - Inobservância do artigo 98 do Código de Processo Penal - Incidência da Súmula 89 deste E. Tribunal de Justiça - Precedentes desta C. Câmara Especial e do E. Superior Tribunal de Justiça - Exceção não conhecida.” (TJSP - Câmara Especial - Exceção de Suspeição 0011324-21.2022.8.26.0000 - Rel. Des. **Xavier de Aquino** [Decano] j. em 14/09/2022 - V.U.).

“Exceção de suspeição. Arguição de parcialidade de magistrada presidente de ação penal. Ausência de procuração com poderes especiais ou assinatura da petição em conjunto com o advogado.

Inobservância do artigo 98 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula 89 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes desta C. Câmara Especial e do C. Superior Tribunal de Justiça. Exceção não conhecida.” (TJSP - Câmara Especial - Exceção de Suspeição 0016373-43.2022.8.26.0000 - Rel. Des. **Issa Ahmed** - j. em 27/06/2022 - V.U.).

Ainda, apenas a título argumentativo, não há, no caso, qualquer fato concreto que demonstre as hipóteses legais de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal.

O excipiente alega que foram juntadas provas ilícitas ao feito principal, o que teria o condão de acarretar a nulidade do processo em questão, assim como a suspeição do d. Magistrado singular.

Sem razão.

Com efeito, em audiência ocorrida em 25 de janeiro de 2025, presidida pelo d. Magistrado excepto, os defensores do acusado E. A. V. (excipiente) requereram a juntada aos autos do feito principal (Ação Penal nº 1500242-52.2024.8.26.0030) das oitivas das testemunhas (i) E. R. e (ii) E. A. R. de O., em tese, colhidas no feito em trâmite perante a Justiça Militar de São Paulo (termo de audiência às fls. 309/311 do feito principal), pleito que foi acolhido (ofício à fl. 338 do feito principal)

Após reiteradas trocas de *e-mail*, sobreveio ao feito principal a mensagem eletrônica à fl. 349 do feito principal, contendo *link* de acesso ao sistema “PJe Mídias”, entretanto, não sendo possível acessar as gravações, consoante informação prestada por servidor da Vara de origem (fls.

354 e 379 do feito principal).

Quando de nova tentativa de obtenção das mídias, aportou ao Juízo de origem o *e-mail* à fl. 387, contudo, com todos os *links* corrompidos e que não remetem a qualquer gravação.

No ponto, quando de suas informações prestadas (fls. 13/15 da origem), o d. Magistrado singular reforçou que *“não foi possível acessar qualquer mídia decorrente da audiência realizada perante a Justiça Militar, muito embora as solicitações neste sentido, em atendimento a pedido da defesa, friso.”* (fl. 13 da origem).

Ainda, na mesma ocasião, o d. Magistrado *a quo*, após não reconhecer qualquer nulidade no processo principal, bem como entender ausentes quaisquer hipóteses de suspeição para processar e julgar a Ação Penal nº 1500242-52.2024.8.26.0030, determinou que o servidor responsável certificasse *“se é possível acessar alguma das mídias a que, em tese, se refere o e-mail de fls. 387 dos autos principais.”* (fl. 15 da origem).

Ato contínuo, sobreveio aos autos de origem certidão informando, *ipsis litteris*:

“Certifico e dou fé que nos arquivos mencionados às fls. 387 constam três arquivos em formato PDF, os quais foram juntados às fls. 389/400, e três mídias em formato MP4, que não foram juntadas aos autos por não se tratarem da oitiva requerida pela Defesa. Certifico ainda que através do documento de fl. 387 não é possível acessar quaisquer das mídias, sendo possível o acesso tão somente a este servidor diretamente pelo

e-mail recebido em sua caixa de entrada. Assim acessando, nesta data, analisei detidamente as três mídias e em nenhuma delas consta qualquer conversa reservada entre advogado e réu, tratando-se estritamente de gravação da audiência com a presença do(a) Magistrado(a)” (fl. 18 da origem).

Destarte, a mídia que supostamente registraria a entrevista reservada do acusado com os seus defensores, gravada perante a Justiça Militar paulista, não aportou ao Juízo de origem, não havendo falar-se em contaminação do MM. Magistrado excepto, afastando-se, assim, a alegação de suspeição.

Registra-se, outrossim, que, como bem, ressaltado pelo d. Magistrado excepto quando da apresentação de informações (fls. 13/15 da origem), “*causa espécie, para dizer o mínimo, o fato de os defensores do acusado terem solicitado gravações dos depoimentos das testemunhas E. R. e E. A. R. de O., já sabedores, de antemão, que ambas não foram ouvidas na ação penal militar, conforme informação de fls. 387. Obviamente, sabiam também, à ocasião, da somente agora alegada gravação da entrevista reservada, porém nada mencionaram a este respeito, não se podendo olvidar o que prevê o art. 565 do CPP, in verbis: "Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."* A conduta, então, parece violar a boa-fé objetiva que se espera de todos os atores processuais.” (fl. 14 da origem).

Pontuou o d. Magistrado excepto, por fim, que “*este magistrado foi promovido ao cargo de 2º Juiz de Direito Auxiliar da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Vice-Presidência

comarca de Mogi das Cruzes, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico na presente data (20/03/2025), folhas 08 – Caderno Administrativo, com previsão de movimentação aos 31/03/2025, de modo que é praticamente certo que não me será possível proferir decisão alguma no feito, seja pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.” (fl. 15 da origem).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do incidente de suspeição.

São Paulo, 31 de março de 2025

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator